



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.006997/2009-55
Recurso nº 900.223 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.433 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA AO TRANSPORTADOR
Recorrente PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/06/2005 e 17/06/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF nº 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo de dois dias para o registro desses dados no Siscomex.

Uma vez que a IN SRF nº 1.096/2010 fixou o prazo de sete dias para o registro dos dados no Siscomex, deve ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari votou pelas conclusões. Fez sustentação oral em favor do contribuinte a advogada Vanessa Ferraz Coutinho - OAB/RJ 134407.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Adriene Maria de Miranda Veras e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC (fls. 113), que considerou procedente o lançamento constante do presente processo, *in verbis*:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fl. 10, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 14 a 25, argumentando, em síntese, que: a) ocorreu violação ao principio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; b) não é aplicada ao caso a norma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, mas a da alínea "c" do mesmo dispositivo legal, em face de o fato configurar embaraço à fiscalização c) para fins de

realizar os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações por parte do exportador; d) ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema impedindo a realização dos mesmos; e) a aplicação de penalidade deve ser afastada em razão da Solução de Consulta nº 215, de 16 de agosto de 2004 (esta solução de consulta foi proferida pela SRRF na 9ª Região Fiscal); e f) registrou espontaneamente, e no menor prazo possível os dados de embarque das mercadorias.”

A decisão de fls. 112/131, proferida pela DRJ/FNS, foi assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas a exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo a mercadoria destinada a exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador a multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão da DRJ/FNS, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 125/161, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

a. Art. 112 do CTN (Princípio do *in dubio pro contribuinte*) para interpretação da lei tributária que define as infrações ou lhe comina penalidades;

- b. Instrução Normativa SRF nº 835/2008, que reconhece as indisponibilidades de acesso ao Siscomex;
- c. Comprovação cabal das falhas do Siscomex, através da transcrição de algumas das muitas notícias ANVISA vinculadas na internet, bem como através da demonstração dos erros do sistema;
- d. Art. 113, § 2º do CTN, no que diz respeito ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o que não ocorre no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

A matéria já foi objeto de análise por esta Turma, cabendo destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari no processo 10715.003346/2009-11:

“A Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/4/1994, estabeleceu em seus arts. 37, caput, e 44 que, verbis:

*“Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (destaquei)*

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

O art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/1969, citado na transcrição acima, assim dispunha originalmente, tendo sido alterado apenas no tocante à atualização do valor da multa (última atualização constante do art. 646, I, do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro):

“Art. 107 - Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

I - de 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco, **embarçar**, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (...)” (destaquei)

O caput do art. 37 antes transcrito foi alterado pelo art. 1º da IN SRF nº 510, de 14/2/2005, que lhe deu a seguinte redação, verbis:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.” (destaquei)

No caso ora sob exame, o Fisco aplicou à empresa transportadora a multa específica prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), que veio a ser convertido no art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que estabeleceu, verbis:

“Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(...)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)"

*Feitas essas transcrições, impõe-se ressaltar que na vigência da IN SRF nº 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de **“prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”**, como se verifica da redação retrotranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.*

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, e não mais aquela prevista por embaraço, que veio a ser tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia

que a obrigação devia ser satisfeita “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”. Ora, têm-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade. Com efeito, não se encontra, em quaisquer dos códigos pátrios, norma semelhante que tenha fixado prazo não revestido de certeza e não expresso em quantidade de dias, meses ou anos.

A matéria deve ser tratada com rigor ainda mais acentuado em se tratando de norma tributária-penal, que deve obedecer ao princípio insculpido no art. 97, inciso V do CTN, devendo o elaborador usar, em sua redação legislativa, dos cuidados básicos pertinentes à matéria, de forma a evitar o surgimento de dúvidas e questionamentos elementares que venham a permitir a aplicação das regras mais benéficas ao autuado, previstas no art. 112 desse mesmo Código. O caso em exame é exemplo da falta desse cuidado, ao apontar prazo incerto para o cumprimento de norma, visto que “imediatamente após” não pode ser considerado como um prazo regulamentar.

Resta acrescentar, por oportuno, que a interpretação dada a essa expressão pela Notícia Siscomex nº 105/1994, no sentido de que deve ser entendida como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria” não tem base legal para os efeitos da lide, visto não estar compreendida entre os atos normativos de que trata o art. 100 do CTN. Trata-se, no caso, de veiculação destinada à orientação do Fisco e dos usuários do Siscomex, mas sem que possua as características essenciais de ato normativo, razão pela qual sequer foi referida na autuação.

De outra parte, também cumpre acrescentar que o art. 37 da IN SRF nº 28/1994 foi objeto de nova alteração pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que aumentou o prazo para a apresentação de dados pertinentes ao embarque para 7 (sete) dias. Ressalte-se que esse ato normativo continua fazendo em seu art. 44 remissão ao art. 37, de forma a tratar a infração como de embaraço, o que bem demonstra a falta de atenção à legislação

vigente, que desde a Medida Provisória nº 135/2003 tem tipificação legal distinta.

Retornando à lide, resta que, em não havendo regra fixadora de prazo para que se implementasse a eficácia do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu a Lei nº 10.833/2003, por ocasião de sua publicação, há que se concluir que o primeiro ato administrativo que veio a disciplinar esse artigo foi a IN SRF nº 510, de 14/2/2005, antes transcrita, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, de forma a fixar o prazo de 2 (dois) dias para o registro dos dados pertinentes ao embarque.

Desse modo, há que se concluir que a multa objeto de lide somente tem aplicação nos casos em que a inobservância da prestação de informações refira-se a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e produziu efeitos...” (grifos do autor)

No presente caso, no entanto, as datas de embarque foram 03/06/2005 e 17/06/2005, sendo que as informações foram inseridas no Siscomex, respectivamente, em 06/06/2005 e 08/12/2005 (fls. 10), momento em que já se encontrava em vigor a IN SRF nº 510/2005.

Ocorre, no entanto, que, em relação ao embarque ocorrido em 03/06/2005, as informações foram inseridas no sistema em 06/06/2005, portanto, dentro do prazo de sete dias previsto pela IN SRF nº 1.096/2010, motivo pelo qual entendo aplicável o princípio da retroatividade benigna ao caso.

Primeiramente, faço notar que a penalidade em questão não possui caráter tributário, tratando-se, em verdade, de multa de natureza administrativa, que poderia ser definida como sanção pecuniária imposta ao particular em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia do Estado.

Ainda, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) possui diversas decisões nesse sentido, conforme se observa das ementas abaixo reproduzidas:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria"
(grifo nosso)

(RESP 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela.

*Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria"
(grifo nosso)*

(RESP 714.756/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

2. Considerando-se, assim, o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (1991), e a data em que esta foi citada, em 23.5.1997 - que, conforme orientação pacificada nesta Corte, é o ato capaz de interromper a prescrição (REsp 659.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; REsp 359.630/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 502.740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004) -, observa-se que restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva.

3. Não obstante tal conclusão, o acórdão recorrido deve ser mantido tendo em vista que nas razões do especial interposto, a recorrente, apontando violação de dispositivos do CTN, apenas defende a tese de que o prazo transcorrido entre 17.10.1990 (data em que foi intimada da decisão proferida no recurso administrativo) e a data em que apresentou a proposta de pagamento ao IBAMA (22.8.1991) deve ser somado ao prazo decorrido entre 18.2.1992 e 27.4.1997, para fins de contagem do prazo prescricional. Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reformar o acórdão

recorrido, aplicando entendimento que não foi defendido pela recorrente em seu recurso nobre" (grifo nosso)
(RESP 429.868/SC, Rel. Min. Denise Arruda).

Tal entendimento foi, inclusive, seguido pela Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes ("CC"), atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), no acórdão nº 302-39.707, de 12.08.2008, ao tratar de multa administrativa de caráter aduaneiro, prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64, conforme se segue:

"MULTA REGULAMENTAR. ART. 83, I DA LEI Nº 4.502/64. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO EXTINTIVO PARA O ERÁRIO EFETUAR O LANÇAMENTO.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173, I do CTN. O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64."

(Ac. 302-39.707, 2ª câmara, 3º CC, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Julgamento em 12/08/2008)

Assim, tendo em vista o acima, entendo que seria inaplicável para tal penalidade as regras previstas no Código Tributário Nacional ("CTN").

É bem verdade que, quando a Constituição Federal de 1988 ("CF") disciplinou a retroatividade benigna, levou em conta somente a esfera penal, conforme se infere da redação do art. 5º, XL, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)”

Mesmo assim, entendo que, em se tratando de sanção de caráter administrativo, afigura-se cabível a analogia, concedendo-se efeito retroativo às novas regras, quando mais benéficas ao sujeito atingido pela penalidade.

Nesse diapasão, ressalto que esse entendimento encontra respaldo em precedentes do Poder Judiciário, abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

Nova limitação de multa que, por força do princípio do retroatividade benigna, retroage para alcançar as penalidades pecuniárias aplicadas às infrações anteriores ao início da vigência da lei que a contemplou, no caso a Lei 9.457, de 5 de julho de 1997, em vigor desde 5 de junho de 1997 para as companhias já constituídas nessa época (art. 5º).

Princípio da 'lex mitior' que abona, também, a tese sustentada pela embargante, de vez que a data-base para a determinação do início da vigência da Lei 9.457/97 não é 5 de maio de 1997, data de sua sanção, mas 5 de junho de 1997, data do término da 'vacatio legis' para a entrada em vigor, estabelecida em seu art. 5º.

(Apelação Cível nº 2002.70.03.005720-5/PR, TRF-4, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, Julgado em 27/07/2005)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTAS DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - INFRAÇÕES REFERENTES A EXCESSO DE VELOCIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ALTERANDO A CLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS - RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA - APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RECLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES - CABIMENTO. 1 - Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o condutor do veículo detém legitimidade para questionar a validade de multa de trânsito, uma vez que,

na condição de possuidor do bem, ele se responsabiliza perante o proprietário. 2 - **Tendo em vista o caráter penal da sanção cominada por ofensa à legislação de trânsito, o princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica (CR/88, art. 5º, inc. XL) também se aplica à esfera do direito administrativo, pelo que se mostra cabível a reclassificação das infrações por excesso de velocidade em face das alterações promovidas pela Lei n.º 11.334/2006, resultando, assim, na redução do valor da penalidade imposta.** 3 - Preliminar rejeitada e agravo retido e apelação não-providos. (grifo nosso)

(Apelação Cível nº 1.0024.06.196964-8/001(1), TJ-MG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Julgado em 06/11/2008)

*EMENTA – Recurso Eleitoral. Preliminar de inépcia da representação ilidida. Eleições 2004. Propaganda irregular, em prédio público (Fórum Cível Estadual). Advogado candidato a vereador. Distribuição de panfletos/“santinhos” integrantes da serventia do juízo. Vedação legal (lei n. 9.504/97, art. 37, c/c resolução n. 20.610/2004, art. 14). Acervo probatório seguro. Condenação mantida. **Redução, de ofício, do montante da multa: superveniente “lex mitior”.** Recurso desprovido. (grifo nosso)*

(Acórdão nº 440, TRE-RO, Rel. Élcio Arruda, Julgado em 30/08/2007)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA - LEI NOVA MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO. - Viável, em princípio, a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, devendo ser interpretada restritivamente a Lei nº 9.494/97. A regra é a concessão, sendo a exceção o rol taxativo contido na aludida lei. - **Se a FEAM aplicou multa à agravada por infração gravíssima à legislação ambiental e veio nova norma, mais benéfica e considerou a mesma conduta apenas como infração grave, é possível o emprego da analogia com a legislação penal para fazer retroagir a dita norma.** (grifo nosso)*

(Agravo nº 1.0024.07.449073-1/001(1), TJ-MG, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, Julgado em 07/08/2007)

Processo nº 10715.006997/2009-55
Acórdão n.º **3202-000.433**

S3-C2T2
Fl. 192

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, apenas para excluir a multa referente ao embarque ocorrido em 03/06/2005, mantendo-se a decisão da DRJ em relação à multa referente ao embarque ocorrido em 17/06/2005.

Gilberto de Castro Moreira Junior